



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.755, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5396/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do §§ 2º e 6º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo, ressalvada as hipóteses previstas no art. 7º desta Lei.

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, ressalvados os casos previstos no art. 7º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica assegurado aos participantes ou assistidos optantes pelo regime de tributação de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, que entrem em gozo de benefícios de risco, a título de doença, invalidez e morte, assim como àqueles que tenham sofrido demissão involuntária, o direito de optar pela menor alíquota de tributação do imposto de renda entre os valores apurados nos termos do art. 1º desta Lei (tabela regressiva) e aqueles previstos no regime de tributação anterior a esta Lei (tabela progressiva).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade criar um mecanismo que evite a gravosa oneração tributária dos participantes optantes pelo “regime regressivo”, instituído pela Lei 11.053, de 29/12/2004, decorrente de eventual aumento de imposto de renda comparativamente à tributação pelo “regime progressivo”, exclusivamente, para aquelas pessoas que, porventura, venham inesperadamente por infortúnio ter que entrar em gozo de “benefício de risco” (doença, invalidez e morte), ou ter que exercer o direito de “resgate de contribuição”, notadamente no caso de demissão involuntária.

A Lei nº 11.053, de 29/12/2004, regulamentou uma nova opção de tributação do imposto de renda a incidir sobre os pagamentos mensais de benefícios e sobre o resgate das contribuições de participantes de planos de previdência complementar, nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável.

Para facilitar a compreensão da matéria, a seguir apresentamos as principais considerações acerca da tradicional Tabela Progressiva e da chamada Tabela Regressiva.

a) Tabela Progressiva:

O cálculo do valor do imposto a ser pago é efetuado em função do valor do benefício, ou seja, quanto maior for esse valor, maior será a alíquota do imposto, através da tabela progressiva vigente do imposto de renda.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, neste regime, é considerado como antecipação, isto é, será levado para a Declaração de Ajuste Anual. Neste caso, os benefícios ou o Resgate de Contribuições recebidos no ano são somados aos demais rendimentos para efeito do cálculo do imposto a pagar ou a receber.

Neste regime, são permitidas deduções na Declaração de Ajuste Anual, tais como despesas médicas, educacionais e descontos decorrentes de Declaração Simplificada. No caso de Resgates de Contribuições, os valores pagos estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte a uma alíquota de 15% sem deduções, como antecipação do imposto, devendo ser levado para a Declaração de Ajuste Anual.

A tabela a seguir, conhecida como Tabela Progressiva, mostra como se dá a tributação no regime atual.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Dedução por dependente: R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).		

b) Tabela Regressiva

É bem diferente da clássica forma de tributação através de alíquotas progressivas.

A Lei nº 11.053/2004 criou um novo regime para o imposto de renda da pessoa física. A nova modalidade, que tem o objetivo de incentivar a permanência dos recursos nos planos de contribuição definida e variável, incide diretamente sobre os benefícios e resgates dos planos de previdência nestas modalidades.

A nova legislação definiu as alíquotas segundo o tempo em que a contribuição ao Plano de Benefícios permanece depositada em nome do participante. Quanto maior for este tempo, menor será a alíquota do imposto de renda a ser pago no recebimento do recurso. A

opção por esse novo regime é irretratável, ou seja, uma vez feita a opção NÃO será possível uma mudança posterior.

Neste novo regime, a tributação será definitiva. Isto significa que os benefícios recebidos durante o ano, e da mesma forma o Resgate de Contribuições, são levados para Declaração de Ajuste Anual como Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, portanto, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda a pagar ou a ser restituído.

A tabela a seguir mostra como será a tributação dos benefícios e resgates, em função do prazo de acumulação no novo regime:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 2 anos	35%
De 2 a 4 anos	30%
De 4 a 6 anos	25%
De 6 a 8 anos	20%
De 8 a 10 anos	15%
Acima de 10 anos	10%

É notório os inúmeros casos de reclamação e insatisfação de pessoas que fizeram opção pelo “regime regressivo” na expectativa que somente iriam usufruir de seu benefício de aposentadoria após longo período futuro, com uma tributação menor. A decisão sobre tal opção é muita complexa por envolver várias variáveis, além de escorar-se basicamente na perspectiva do recebimento dos “benefícios programáveis”. Entretanto, ao longo do tempo o optante por se ver, de repente, acometido por algum infortúnio da vida, seja por motivo de doença, invalidez ou morte, de modo a gerar a liberação do respectivo “benefício de risco”. Pode ainda, de forma inesperada, de uma hora para outra, se ver demitido do emprego, e diante da frustrada perspectiva de recebimento do benefício de aposentadoria, ter que requerer o “Resgate de Contribuições”. Assim, em ambas as situações, poderá, eventualmente, vir a ter que arcar com o indesejado pagamento de imposto de renda apurado pela “tabela regressiva” bem superior do que o imposto calculado pela “tabela progressiva”.

A proposição pretende evitar que participantes e assistidos optantes pelo “regime de tributação regressivo”, instituído pela Lei nº 11.053/2004, venham a ser prejudicados com o pagamento de imposto de renda a maior, comparativamente com o valor devido pela então regra geral vigente (regime tributário progressivo), notadamente em face do surgimento de eventuais imprevistos que levem ao recebimento de benefícios de risco, decorrentes de doença, invalidez ou morte, ou de casos desligamento funcional, prematuro e inesperado principalmente, que o motive o do resgate de suas contribuições.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo garantir que seja aplicada a regra tributária que seja menos gravosa ao participante ou assistido, ante a total falta de previsibilidade da opção pelo regime regressivo diante de fatos inesperados da vida, inclusive demissão involuntária.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de

acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 255, de 1/7/2005, convertida na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

FIM DO DOCUMENTO
